



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.583 - RS (2017/0008002-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : TIAGO BETAT MACHADO E OUTRO(S) - RS075621
RECORRIDO : YNGRID VITÓRIA PEREIRA CORREA (MENOR)
REPR. POR : JAQUELINE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO - RS022161
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM VAGA EM ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pela recorrida contra o Município de Porto Alegre na qual busca a efetivação de matrícula de menor em escola de educação infantil.

2. Inadmissível o Recurso Especial que não indica com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados ou deixa de especificar a forma como eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido por entender que "o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao prever o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegura o amplo acesso à Justiça à direito fundamental social, previsto no inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal. (...) No mais, a Constituição Federal dispõe, expressamente, em seu art. 205, que 'a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'. Igualmente, o inciso I do art. 206 da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e matrícula na escola. A proteção integral e absoluta aos direitos da criança e do adolescente vem prevista no art. 227 da Constituição Federal: 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'. No mesmo sentido, o art. 208, incisos I e IV, da Constituição Federal: (...)'" (fls. 205-207, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reformar o julgado significa usurpar competência do STF.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008002-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.583 / RS

Números Origem: 00046771020168217000 00963257120168217000 01303148420148210001
02731376520168217000 04257446320168217000 1303148420148210001
2731376520168217000 4257446320168217000 46771020168217000 51400043280
70067944835 70068861319 70070629431 70072155500 963257120168217000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : TIAGO BETAT MACHADO E OUTRO(S) - RS075621
RECORRIDO : YNGRID VITÓRIA PEREIRA CORREA (MENOR)
REPR. POR : JAQUELINE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO -
RS022161
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Educação Pré-escolar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.583 - RS (2017/0008002-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : TIAGO BETAT MACHADO E OUTRO(S) - RS075621
RECORRIDO : YNGRID VITÓRIA PEREIRA CORREA (MENOR)
REPR. POR : JAQUELINE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO - RS022161
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 201, e-STJ):

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. TURNO INTEGRAL. DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO EGRÉGIO STJ E NESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU CONTRIBUIÇÃO PARCIAL. REFORMA. INTEGRALIDADE DA RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA MANTIDO.

APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO E APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 229, e-STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa à Lei 13.005/2014 e à Lei 9.394/1996. Insurge-se contra a determinação de fornecimento de vaga em creche da rede pública. Aduz (fls. 245-246, e-STJ):

Portanto, se o Município Réu cumpre com a legislação federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente, no que se refere à efetividade do direito constitucional à educação (Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 9394/1996) - e tal aspecto restou INCONTROVERSO NOS AUTOS -. caberia à parte demandante aguardar a indicação da sua vaga na rede escolar, como resultado das políticas públicas já efetivamente implementadas pelo demandado (e permanentemente ampliadas), não cabendo decisão de procedência que o obrigue a esta providência de forma imediata, ainda que parcialmente quanto ao custeio do serviço.

Por decorrência disto, caberia reforma do acórdão da Corte Estadual, que desconsiderou os ditames da legislação federal de regência.

Mantida a decisão estariam sendo afrontadas as mencionadas leis federais, pois, mesmo estando o recorrente a cumpri-las (afirmação que não fora objeto de controvérsia nos autos, repita-se), estaria sendo obrigado a prestar além do que vai previsto naqueles diplomas legais, tornando-os letra morta - em afronta reflexa, também, ao princípio constitucional da legalidade.

Contrarrazões nas fls. 252-256, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 259-264, e-STJ). Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo de fls. 271-276, e-STJ, e determinada sua conversão em Recurso Especial (fl. 300, e-STJ).

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 311, e-STJ):

1. Processual Civil. Direito Tributário. Recurso Especial. Serviços. Ensino Fundamental e médio.
2. Reexame de matéria fática. Óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Parecer do MPF pelo não conhecimento e improvimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.583 - RS (2017/0008002-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.7.2017.

A irrisignação não enseja conhecimento.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pela recorrida contra o Município de Porto Alegre na qual busca a efetivação de matrícula de menor em escola de educação infantil.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos (fls. 205-207, e-STJ):

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao prever o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegura o amplo acesso à Justiça à direito fundamental social, previsto no inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal.

(...)

No mais, a Constituição Federal dispõe, expressamente, em seu art. 205, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Igualmente, o inciso I do art. 206 da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e matrícula na escola.

A proteção integral e absoluta aos direitos da criança e do adolescente vem prevista no art. 227 da Constituição Federal: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

No mesmo sentido, o art. 208, incisos I e IV, da Constituição Federal:

(...)

A parte recorrente menciona genericamente a infringência às Leis 13.005/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 9.394/1996, sem apontar o dispositivo legal desrespeitado, tampouco o cotejar com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade.

Inadmissível o Recurso Especial que não indica com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados ou deixa de especificar a forma como eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que carece de fundamentação o recurso que não indica o dispositivo de lei tido por violado ou não demonstra em que extensão se deu a referida violação, encontrado óbice da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1632159/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2017).

Além disso, na leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reformar o julgado significa usurpar competência do STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática publicada em 18/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O Tribunal de origem, ao manter a sentença de improcedência do feito, assentou que, "considerando-se a deficiência no oferecimento de vagas em creches públicas, assim como a existência de uma ordem de classificação em lista de espera, só há como conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a determinadas crianças, em detrimento de outras, mediante a prova efetiva do risco pessoal, social e nutricional do menor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insculpidos nos artigos 5º, inc. I, e 37, caput, ambos da Constituição Federal".

IV. A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, notadamente à luz do princípio constitucional da isonomia, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.607.178/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp 1.576.116/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; REsp 1.603.869/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2016.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a concessão da medida pretendida, tal como formulada, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.605.200/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016; REsp 1.614.128/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1607889/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008002-2

REsp 1.651.583 / RS

Números Origem: 00046771020168217000 00963257120168217000 01303148420148210001
02731376520168217000 04257446320168217000 1303148420148210001
2731376520168217000 4257446320168217000 46771020168217000 51400043280
70067944835 70068861319 70070629431 70072155500 963257120168217000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : TIAGO BETAT MACHADO E OUTRO(S) - RS075621
RECORRIDO : YNGRID VITÓRIA PEREIRA CORREA (MENOR)
REPR. POR : JAQUELINE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADRIANA FAGUNDES BURGER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO -
RS022161
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Educação Pré-escolar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.